



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024558-19.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BRUNA POZAN DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1024558-19.2024.8.26.0506

Apelante: Bruna Pozan dos Santos

Apelado: Serasa Experian S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 13.728

APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Indeferimento da petição inicial e extinção do cumprimento de sentença. Pleito de reforma, para executar multa cominatória. Sentença proferida na ação civil pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que tramitou na 5ª Vara Cível de Brasília/DF. Título executivo que impõe obrigação de fazer ao Serasa, para que “se abstenha de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados 'Lista Online' e 'Prospecção de Clientes', sob pena de imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação legal”. Multa cominatória. Decisão liminar que determinou ao Serasa o cumprimento da obrigação de não-fazer confirmada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por ato de venda. Impossibilidade de se individualizar a obrigação estipulada em benefício dos consumidores. Produtos que, se de fato em comercialização, contêm lista de nomes de inúmeros consumidores, de modo que a execução individual implicaria na multiplicidade de outras repetidas, idênticas, amparadas no mesmo ato de venda. Danos morais. Título executivo sem condenação de natureza indenizatória. Inexistência de prejuízo a liquidar ou executar. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 99/103, cujo relatório adoto, proferida nos autos do cumprimento de sentença de título executivo formado em ação civil pública ajuizado por Bruna Pozan dos Santos em face de Serasa S.A., que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo com fundamento no artigo 485, incisos I do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela autora, sem condenação de pagamento dos honorários de sucumbência por ausência de aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Inconformada, recorre a exequente (fls. 110/117), aduzindo, em síntese, que o art. 127 da CF dá legitimidade para a liquidação individual da ação civil proposta pelo Ministério Público. Sustenta que a legitimação do Ministério Público se limita à ação civil pública destinada a obter sentença genérica. Alega que o ressarcimento individual e a execução são personalizadas e divisíveis e devem ser promovidas pelas vítimas, as quais são determináveis. Aduz que, uma vez comprovado o descumprimento, conforme documentos de fls. 25/26 e 72, há legitimidade e interesse processual para a propositura do cumprimento de sentença individual. Pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a legitimidade ativa da apelante, e determinado o prosseguimento do processo na origem.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fl. 99).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 131/152).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Apura-se que a apelante postula executar multa cominatória e danos morais decorrentes de título executivo judicial formado nos autos da ação civil pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que tramitou na 5ª Vara Cível de Brasília/DF.

Do exame do v. acórdão, prolatado pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 39/64), transitado em julgado em 17.03.2022 (fl. 71), apura-se a confirmação da r. sentença que julgou procedente o pedido (fls. 31/37), para obrigar o Serasa *a se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados 'Lista Online' e 'Prospecção de Clientes', sob pena de imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação legal.*

Portanto, de plano, não há danos morais a executar ou liquidar, de modo que carece de amparo a insurgência recursal em relação a tal pleito.

Pertinente à multa cominatória, no curso daqueles autos e em sede de agravo de instrumento, em 20.11.2020, deferiu-se a tutela antecipada para compelir o Serasa a suspender a comercialização desses produtos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por cada venda realizada (fls. 27/30).

Respeitado entendimento da apelante, na hipótese, não tem legitimidade para executar a multa cominatória, vez que, se de fato comercializados os produtos e seu nome estiver na lista dos consumidores, haveria repetição de execuções individuais idênticas para o mesmo fato gerador, isto é, o ato de venda (da coletividade de informações). Logo, não é possível individualizar o direito coletivo quanto à exigibilidade das *astreintes*, cabendo ao Ministério Público distribuir o incidente de cumprimento de sentença para tanto.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)*

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, sem majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, pois não fixados na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SCHMITT CORRÊA
Relator